TC 4.235/2018

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2017. CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO. APROVADO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.014ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, referente ao exercício de 2017, no valor de R$ 24.652,02 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatros centavos), totalizando R$ 24.786,56 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), quitando a entidade beneficiária.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais adote medidas no sentido de dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno (artigos 37, 70, “caput”, 74, II, e 31 da Constituição Federal).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Câmara Brasileira do Livro, à Secretaria Municipal de Cultura, à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Câmara Brasileira do Livro, no exercício de 2017, no valor de R$ 24.652,02 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatros centavos), totalizando R$ 24.786,56 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A Coordenadoria III (fls. 59/62) da Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a prestação de contas, cujas conclusões destacamos:

"A prestação de contas da subvenção social concedida à CBL foi apresentada ao TCM/SP em 24.05.18 (fl. 02). O Tribunal informou à beneficiada, em 07.06.18, que deveria ter prestado contas à SMC (fl. 20), o que foi realizado em 27.06.17 (fl. 33). Considerando a data do primeiro encaminhamento, o prazo do art. 40 do Decreto Municipal 33.872/93 foi respeitado.

A Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais opinou que a referida prestação de contas estava em condições de aprovação no dia 13.08.18 (fl. 27), por (...).

O despacho de aprovação de contas pela Secretária Municipal de Cultura Substituta (...) foi publicado no DOC de 04.10.18 (fl. 28) – autoridade competente de acordo com o art. 7º, II, do DM 33.872/93, alterado pelo DM 41.297101.

Não havia relatório da Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais nos autos, detalhando os procedimentos e exames adotados na análise da prestação de contas - os documentos de prestação são seguidos pela ata de aprovação de contas (fls.56/58)."

A Auditoria verificou *"in loco a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 03/04"* e constatou algumas divergências, porém informou que*:*

"O relatado não repercute na aprovação das contas, em virtude dos extratos demonstrarem como ocorreu o dispêndio financeiro, não tendo sido a retratação dos fatos comprometida.

Foi realizado o exame de todos os prontuários de funcionários e documentos originários de despesas, que foram pagos através da conta corrente vinculada à subvenção.

*Não foram encontradas irregularidades passíveis de apontamento em relação às referidas despesa."***.**

Por fim, concluiu pela regularidade da prestação de contas, uma vez que:

"À vista do exposto, entendemos que o presente processo de Prestação de Contas da Subvenção de 2017, no valor de R$ 24.652,02, acrescida da rentabilidade de R$ 134,54, totalizando R$ 24.786,56, está em condições de merecer acolhimento e atende formalmente a Instrução 01/85 do TCMSP.

Recomendamos, por fim, a realização de relatório pela Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, para dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno (artigos 37, 70, caput, 74, II e 31 da Constituição Federal)." (grifo nosso).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 64/64vº) assim opinou:

"O Relatório de Análise de Subvenção encontra-se encartado às fis. 59-61, que após análise dos elementos que instruem o presente, apresentou a seguinte conclusão:

4- Conclusão:

À vista do exposto, entendemos que o presente processo de Prestação de Contas da Subvenção de 2017, no valor de R$ 24.652,02, acrescida da rentabilidade de R$ 134,54, totalizando R$ 24.786,56, está em condições de merecer acolhimento e atende formalmente a Instrução 01/85 do TCMSP.

Recomendamos, por fim, a realização de relatório pela Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais, para dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno (artigos 37,70, caput, 74,11 e 3 1 da Constituição Federal).

Ante o exposto, com os destaques acima, sem vislumbrar, s.m.j., a necessidade de acréscimos de ordem jurídica, especialmente quanto aos fundamentos de natureza técnica que embasaram as conclusões da Auditoria, opino pelo acolhimento da prestação de contas apresentada pela Câmara Brasileira do Livro, com a consequente outorga de quitação à entidade, sem prejuízo de, (...),

serem encaminhadas à Origem as recomendações ressaltadas pela douta Especializada." (grifo nosso).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 66) assim se manifestou:

"Em fls. 59 a 62 encontram-se encartados o relatório e parecer elaborado pela equipe auditora dessa E. Corte, nos quais constatou-se a ausência de irregularidades e propugnou-se pelo acolhimento da prestação de contas.

Tanto assim que a Equipe de Fiscalização e do Controle 5 (f1.61), pronunciou o seguinte parecer: ' ... entendemos que o presente processo de prestação de contas da Subvenção de 2017, no valor de R$ 24.652,02 acrescido da rentabilidade de R$ 143,54, totalizando R$ 24.786,56 está em condições de merecer acolhimento e atende formalmente a Instrução 01/85 do TCMSP.' (grifo na origem)

Lastreada naquela manifestação e em tudo mais que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada." (grifo nosso).

A Secretaria Geral (fl. 68/70), em cumprimento ao despacho de fl. 67, adequou o processo às características de Pleno e concluiu que:

"*No exame da documentação comprobatória das despesas foram constatadas divergências relativas a dois pagamentos efetuados no dia 13/04/18, nos valores de R$ 1.526,00 e de R$ 1.250,00, e erro material referente à falta de indicação de crédito resgatado de aplicação, no montante de R$ 351,80. Segundo os auditores, esses apontamentos não repercutem na aprovação das contas, porquanto os extratos bancários demonstram como ocorreu o dispêndio financeiro.*

No tocante às despesas com pagamento de funcionários, não foram identificadas irregularidades passíveis de apontamento.

Em relação à aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente, constatou-se que não havia relatório contendo procedimentos e exames realizados pela Comissão responsável pela análise da respectiva documentação, razão pela qual foi formulada recomendação à Secretaria Municipal de Cultura.

A Auditoria concluiu que a prestação de contas apresenta condições de acolhimento e atende formalmente as Instruções 01/85.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também se manifestou pelo acolhimento, com outorga de quitação à entidade.

À vista do exposto e com base nas manifestações favoráveis da Auditoria e da AJCE, sou de opinião que a prestação de contas apresentada pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), referente à subvenção do exercício de 2017 e respectiva rentabilidade, reúne condições de acolhimento, com posterior outorga de quitação à referida entidade, sem embargo das recomendações e determinações (...) necessárias, tendo em vista a ressalva consignada pela Auditoria em relação à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura.".

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, referente ao exercício de 2017, no valor de R$ 24.652,02 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatros centavos), totalizando R$ 24.786,56 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), quitando a entidade beneficiária.

E considerando a recomendação da Auditoria, que acolho, DETERMINO que a Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais adote medidas no sentido de "*dar transparência aos trabalhos e procedimentos adotados pela referida comissão no exercício da função de controle interno (artigos 37, 70, caput, 74, II e 31 da Constituição Federal)".*

Encaminhe-se cópia do relatório e voto à Câmara Brasileira do Livro, à Secretaria Municipal de Cultura, à Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais da Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.